



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004464-84.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante MARIELHA LACERDA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40046

APELAÇÃO Nº: 1004464-84.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

JUÍZA: MARIANA MARQUES BARBIERI

APTE.: MARIELHA LACERDA ARAÚJO

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV, DO CPC – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – apelante que regularizou a representação na interposição do apelo – retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito que se impõe – observação no sentido de que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Resultado: apelo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença

(fls. 171/175) proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante contra o apelado. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, IV, do CPC. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Não houve fixação de honorários sucumbenciais.

Em seu recurso (fls. 178/201), a apelante alegou ser válida da assinatura eletrônica. Disse que a procuração assinada eletronicamente cumpre todos os requisitos legais. Sustentou a regularidade da representação. Alegou ser desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida, mas a juntou não autos para o prosseguimento do feito. Pelo que expôs, requereu a reforma da sentença para os fins especificados.

Em sua resposta (fls. 147/156), o apelado alegou, em preliminar, inépcia recursal. No mais, basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 174). Dessa forma, comporta conhecimento.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelo apelado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, o apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...). *Em observância às orientações dos Comunicados CG/TJSP nº 2/2017 e 647/2023 e do*

NUMOPEDE, somando-se às regras da experiência (CPC, art. 375), foi constatado indícios de abuso processual, a saber, dentre outros, o elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado em nome de diversas pessoas, constando no e-Saj, dezenas nesta Comarca e, ao menos, mil em todo o Tribunal; advogado sem qualquer vínculo com o domicílio da parte requerente, sediado em São José do Rio Preto/SP; ação contra réus que são grandes instituições financeiras; solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; declaratórias de inexigibilidade ou prescrição de débito. Diante disso, como cautela, fundamentadamente e com base nas instruções normativas alhures explicitadas, determinou o juízo que a parte autora apresentasse procuração subscrita de forma física, com firma reconhecida ou assinada por meio de certificado digital ou, ainda, que comparecesse em cartório para ratificar os poderes do mandato. Como se denota, foram proporcionadas à parte autora três opções possíveis para o cumprimento. Todavia, a parte limitou-se à irresignação com a ordem, insistindo na validade do mandato outorgado. E esse desacordo não prevalece. Em recente evento promovido pela Escola Superior da Magistratura deste Tribunal, em estudos sobre "Poderes do juiz em face da litigância predatória", foram aprovados 17 Enunciados para o enfrentamento da questão, publicados no DJe em 19/06/2024. Dentre esses, o juízo pautou a sua decisão nos seguintes: (...). Dessa forma, não confirmada a outorga do mandato, de se aplicar a regra insculpida no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC, que estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e que, descumprida a determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito, caso a providência caiba ao autor. Acerca do tema, assim já decidiu o nosso Tribunal: (...). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais devidas pelo requerente, observando-se a gratuidade da justiça que, à míngua de indícios em sentido contrários à hipossuficiência declarada, fica-lhe deferida neste momento. Anote-se."

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que,

adianta-se, comporta provimento.

Antes da extinção da ação, a i. magistrada determinou que a apelante apresentasse *“procuração específica para este feito, assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil, com uso de certificado digital (art. 1º, § 2º, inciso III, “a”, da Lei nº 11419/2006). Como última alternativa, a parte poderá comparecer em cartório e ratificar, por termo, os poderes do mandato, vedada a utilização do balcão virtual”* (fls. 31/32).

Pois bem.

Ao notar o claro perfil predatório da ação, a juíza determinou que fosse apresentada procuração com firma reconhecida e poderes específicos. Tratava-se de determinação absolutamente regular, considerado o contexto do pedido.

A apelante se quedou inerte. Na interposição do apelo, no entanto, ela colacionou a procuração de fls. 202, que cumpre as determinações da i. magistrada de 1º grau: procuração com firma reconhecida em que consta os números dos processos em que a apelante é representada pelo causídico.

Diante do cumprimento da ordem judicial, é o caso de ser determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Observa-se que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao apelo, **com observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator